



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.004595/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.451 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ - GLOSA - BENEFÍCIO - SUDENE
Recorrente ELÉTRON-VOLT ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2007

REDUÇÃO DO IMPOSTO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. EXCEÇÃO. CONDIÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O benefício fiscal de redução do imposto, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239/1963 e alterações supervenientes, foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2001, consoante art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001. A exceção a essa extinção é aquela estabelecida na parte final do mencionado art. 2º. No entanto, para se enquadrar na exceção e continuar no gozo do benefício, seria indispensável satisfazer às condições do Decreto nº 4.231/2002, especialmente obter o reconhecimento do direito ao benefício pela autoridade competente da Receita Federal, em processo administrativo instruído com laudo emitido pelo Ministério da Integração Regional. À míngua da comprovação de quaisquer desses requisitos, a glosa da redução do imposto deve ser mantida, por improvable o direito ao gozo do benefício fiscal.

BENEFÍCIO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de benefício fiscal, recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar o atendimento de todos os requisitos para dele usufruir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto proferido pelo Redator designado, Conselheiro Waldir Veiga Rocha. Vencidos os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo e Hélio Eduardo de Paiva Araújo, que davam provimento ao recurso.

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo – Relator

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ (fls. 03/09), relativo aos anos-calendário de 2004 a 2006, pois a recorrente teria se valido de incentivo fiscal revogado ao tempo dos fatos. É o que consta no Auto de Infração de fls. 05 e ss., observe-se:

001 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE REDUÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO

Pela constatação de que a empresa ora fiscalizada teve sua autorização para beneficiar-se do incentivo fiscal, redução através do Lucro da Exploração, extinto pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e Decreto nº 4.213/2002, com efeitos a partir de 01/01/2001.

Diante dos fatos, procedeu-se glosa dos valores de redução utilizados na apuração do IRPJ nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006.

Para levantamento dos valores objeto de glosa foram considerados os pagamentos realizados pela contribuinte referentes ao IRPJ dos períodos de apuração correspondentes. As DCTF's da contribuinte do 1º trimestre de 2004 possuem valores de IRPJ a pagar, as demais estão zeradas. Os lucros apurados foram extraídos dos livros LALUR's dos anos calendário fiscalizados.

Todos os valores glosados, multas, juros de mora e demais cálculos constam no corpo do presente auto de infração e demonstrativo de lançamento anexo ao presente auto de infração. (...)

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 07/01/2009 (fl. 244). Na sequência, apresentou impugnação em 05/02/2009 (fls. 245 e ss.), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fl. 271 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2006.

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NOVAS CONDIÇÕES.

Para o aproveitamento do benefício de redução do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 2001, o empreendimento deve estar enquadrado entre aqueles considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em ato do Poder Executivo, e, para tanto, deverá ser apresentado ao Delegado da Receita Federal novo pleito, instruído com laudo constitutivo emitido pelo Ministério da Integração Regional, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão supratranscrita em 19/03/2009 (fl. 281), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário 14/04/2009 (fl. 282/284), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Em 24/03/99, foi autorizada a beneficiar-se do incentivo fiscal por meio da Declaração DAI/ITE 0042/1999 (fl. 292), expedida pela SUDENE, pois havia cumprido todas as condições à época;
- (ii) Que o incentivo fiscal foi concedido com prazo certo e sob condições determinadas;
- (iii) Que o prazo final do incentivo fiscal concedido é 31/12/2013;
- (iv) Que o incentivo fiscal representa uma isenção. Logo, por ser uma isenção com prazo certo e condicionada a determinados requisitos, não pode ser revogada ou modificada por lei (art. 178 do CTN);
- (v) Que 31/07/2006 foi expedido o Ofício ADENE n. 3.452/2006 (fl. 255), recebido 05/09/2006, solicitando informações sobre os incentivos fiscais usufruídos no período de 1996 e 2005. Assim, a própria ADENE, substituta da SUDENE, reconhece que a recorrente detém o direito ao benefício em questão;
- (v) Que possui direito adquirido à isenção, razão pela qual deve ser anulado o auto de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recorrente foi intimado da decisão proferida pela DRJ em data de 19/03/2009 (*fl. 281*), assim, em data de 14/04/2009 apresentou recurso voluntário (*fl. 282/284*), sendo assim, o recurso voluntário é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Do Benefício Fiscal – Direito à Redução do IRPJ

Conforme relatado alhures, o AFRFB entendeu por glosar o benefício fiscal de isenção utilizado pela ora recorrente nos anos de 2004, 2005 e 2006, benefício fiscal este outorgado pela antiga SUDENE, atual ADENE, nos moldes do art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; alterado pelo art. 3º § 2, inciso I, II e III, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na forma do § 10, art. 8º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, conforme se denota da Declaração DAI/ITE – 042/1999 (*fl. 292*).

Analisando a Declaração DAI/ITE – 042/1999 (*fl. 292*), emitida pela própria SUDENE, verifica-se que a recorrente satisfaz as condições mínimas necessárias para o gozo da redução do IRPJ, segundo a legislação apontada no parágrafo acima, exercendo como atividade a “eletrificação rural na área de atuação da SUDENE” (atividades ligadas à produção agrícola e pecuária – art. 5º, I, Dec. N.º 64.214/69).

Entretanto, o AFRFB realizou o lançamento tributário ora combatido, com fundamento no art. 2º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e no Decreto nº 4.213, de 2002, diplomas legais que teriam extinguido o benefício fiscal de isenção outorgado em favor da ora recorrente.

Nessa esteira, no intento de verificar se o AFRFB acertou em glosar o benefício fiscal de redução outorgado em face da recorrente e, conseqüentemente, realizar o lançamento tributário de IRPJ, entendo ser o caso de realizar uma breve regressão na legislação a respeito do tema em lide (*benefício fiscal de isenção/redução*).

A Lei nº 4.239/63 em seus arts. 13, 14, inicialmente, assim dispôs:

Art. 13. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

Art. 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis. (grifo não original)

Mais além, a Lei nº 9.532/97 trouxe alterações relativas a esses benefícios fiscais de isenção no seu artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória nº 2.199/14, de 2001)

I – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais: (grifo não original)

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Nesse passo, importante dispor que a Lei nº 9.532/97, em síntese:

(i) transformou o benefício de isenção, previsto no art. 13 da Lei no 4.239/63, em benefício de redução, com percentuais decrescentes ao longo do tempo, ressalvados apenas os projetos já aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997;

(ii) alterou o benefício de redução, previsto no art. 14 da Lei no 4.239/63, estabelecendo percentuais menores e decrescentes ao longo do tempo;

(iii) estabeleceu um limite temporal para o aproveitamento dos benefícios, os quais teriam fim em data de 1º/01/2014, ou seja, no corrente ano;

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2.001 (*oriunda de sucessivas reedições desde a MP no 2.058/2000, original*) trouxe novas alterações relativas a esses benefícios em seus arts. 1º e 2º. Senão, vejamos:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão

digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3ºA. No caso de projeto de que trata o § 1ºA que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I – vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II – cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade

se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

*Art. 2º **Fica extinto**, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o **art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963**, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, **exceto** para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. (grifo não original)*

Nota-se que o **art. 2º da MP nº 2.199-14/2001** (utilizado pelo AFRFB para realizar o lançamento tributário), por sua vez, trata dos **empreendimentos que fazem jus ao benefício de redução do imposto**, originalmente instituído pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63 (benefício outorgado em face da recorrente, conforme já vislumbrado), e estabelece que o referido benefício (com a redução escalonada decrescente estabelecida pela Lei nº 9.532/97) **permanece para os empreendimentos em setores considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.**

Em outras palavras, os benefícios instituídos pelos arts. 13 e 14, da Lei nº 4.239/63, poderiam ainda ser usufruídos por aquelas empresas consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional, além daquelas empresas que têm sedes na Zona Franca de Manaus.

Nessa esteira, os benefícios instituídos pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63 **não foram revogados/extintos de fato pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001**, mas foram apenas por ela substancialmente alterados.

Diante de tais constatações, o fundamento do presente lançamento tributário não se mantém, pois se apoiou única e exclusivamente ao fato de a MP nº 2.199-14/2001 supostamente ter extinto os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 4.239/63, como se observa do auto de infração (fls. 5), merecendo o seguinte destaque:

Pela constatação de que a empresa ora fiscalizada teve sua autorização para beneficiar-se do incentivo fiscal, redução através do Lucro da Exploração, extinto pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e Decreto nº 4.213/2002, com efeitos a partir de 01/01/2001.

Diante dos fatos, procedeu-se glosa dos valores de redução utilizados na apuração do IRPJ nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006. (...)

Vale frisar, outrossim, que a fim de definir os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional na área da extinta SUDENE, tendo em vista o disposto na MP nº 2.199-14/2001, bem como regulamentar os procedimentos para reconhecimento do benefício, o Poder Executivo expediu o Dec. 4.213/2002.

Analisando o Dec. 4.213/2002, observa-se que em seu art. 2º encontra-se previsto os setores considerados prioritários para fins usufruto dos benefícios fiscais instituídos (na verdade mantidos) através da MP nº 2.199-14/2001, do qual destaco seu inciso I, *in verbis*:

Art. 2º. São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

I - de infra-estrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Portanto, a princípio, analisando a cláusula quarta do contrato social da recorrente (fls. 61), uma vez que esta tem como objeto social realizar e executar “engenharia de projetos, consultoria, instalações e montagem de obras elétricas em alta e baixa tensão”, entendo que sua atividade configura-se como prioritária nos termos do preceito legal destacado acima e, assim, ainda faria *jus* a beneficiar-se da redução fiscal outorgada pela MP nº 2.199-14/2001.

Cabia ao fisco ter demonstrado que a contribuinte não se caracterizava como um empreendimento de setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional, nos termos do art. 2º, da MP nº 2.199-14/2001, ou, ainda, que esta não adotou os procedimentos necessários para continuar a usufruir o benefício, nos termos do art. 3º, do Dec. 4.213/02.

Compulsando os autos e analisando as intimações realizadas pelo AFRFB à recorrente (fls. 11/12; 65), verifica-se que não foi solicitado para que esta comprovasse se cumpriu todos os procedimentos para continuar a usufruir do benefício fiscal, após a MP nº 2.199-14/2001, como também não se demonstra a descaterização da recorrente como um empreendimento prioritário para o desenvolvimento regional.

Assim, uma vez que o presente lançamento tributário encontra-se fundamentado unicamente na suposta extinção dos benefícios fiscais usufruídos pela recorrente, o que restou evidente não ter ocorrido, e por não ter o AFRFB demonstrado que a recorrente não satisfaz os requisitos para o gozo de tais benefícios, voto por dar provimento ao recurso voluntário a fim de exonerar integralmente o lançamento tributário.

2. Da Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Passo a expor os fundamentos da divergência e as conclusões às quais chegou o Colegiado.

Em primeiro lugar, é fato incontroverso que o benefício fiscal pretendido pela interessada e cuja negativa pelo Fisco levou ao lançamento ora sob discussão é aquele originalmente instituído pelo art. 14 da Lei nº 4.239/1963. Essa constatação se extrai, inclusive, da Declaração DAI/ITE – 0042/1999, de 24/03/1999 (fl. 292).

Após alterações no regime do benefício, já devidamente historiadas pelo ilustre Conselheiro Relator em seu voto, é certo que ocorreu sua extinção a partir de 1º de janeiro de 2001, a teor do art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. (grifos não constam do original)

Não se trata, pois, de simples ou mesmo de substancial alteração do benefício fiscal, mas sim de sua extinção, com a única ressalva de que o benefício seria mantido para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional (além daqueles sediados na Zona Franca de Manaus, do que aqui não se cuida). A expressão “venham a ser”, empregada pelo legislador, denota futuro, ou seja, seria indispensável verificar ato posterior do Poder Executivo, no qual estejam especificados os setores da economia que pudessem se beneficiar da continuidade do benefício fiscal e, ainda, de que forma isso se daria.

Pois bem. Tal ato do Poder Executivo veio a ser o Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, do qual transcrevo, a seguir, os artigos relevantes para a presente discussão:

Art.1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda,

inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art.2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

I-[...]

[...]

VIII – [...].

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Como se vê, o art. 2º do Decreto especificou diversos setores da economia considerados prioritários, para os fins do art. 2º da MP 2.199-14, supra transcrito. No entanto, não bastava que o contribuinte, por seus próprios critérios, se considerasse incluído em algum dos setores relacionados. Segundo o art. 3º do Decreto, era também indispensável, para se enquadrar na exceção à extinção do benefício fiscal, o reconhecimento do direito à redução do imposto pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, em processo administrativo que deveria estar instruído obrigatoriamente com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

É forçoso reconhecer que a interessada não apresentou provas de quaisquer das providências estabelecidas no art. 3º do Decreto. Em primeiro lugar, não formalizou processo administrativo junto à RFB com o pedido de reconhecimento do direito à redução do imposto (ou, ao menos, não há sobre isso qualquer notícia nos autos). Em segundo lugar, não há qualquer laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional que ateste que a interessada estaria enquadrada em algum dos setores do art. 2º do Decreto e apta, portanto, a pleitear o reconhecimento do benefício fiscal nos termos do art. 3º do mesmo Decreto.

Releva tecer alguns comentários sobre o documento de fl. 293, trazido pela interessada. Trata-se do Ofício ADENE nº 3452/2006, dirigido à interessada, no qual aquela Agência de Desenvolvimento solicita à interessada o preenchimento de questionário contendo informações sobre os benefícios fiscais usufruídos pela empresa. De modo algum esse ofício representa uma declaração de que empresa faria jus a qualquer benefício, como pretende a recorrente. Também não há nos autos qualquer indicativo de que o ofício tenha sido atendido, nem que desse hipotético atendimento tenha resultado qualquer providência da ADENE que pudesse aproveitar à recorrente.

Em assim sendo, é certo que o benefício fiscal outrora usufruído pela interessada foi revogado a partir de 2001, e que a interessada não trouxe qualquer comprovação de que se enquadraria na exceção a essa extinção, nem que houvesse adotado as indispensáveis medidas administrativas para comprovar seu direito e requerer seu reconhecimento à Autoridade Tributária competente para tanto. Diante de tal constatação, deve ser mantida a autuação que glosou as reduções do imposto de renda por suposto benefício fiscal, incomprovado. De igual modo, nenhum reparo se há de fazer à decisão recorrida.

Finalmente, também divergiu o Colegiado do ilustre Relator quanto ao ônus da prova, no caso sob exame. É que se trata do gozo de benefício fiscal, e o ônus de comprovar o atendimento aos requisitos para tanto é do contribuinte, que dele usufrui. Ciente de que os exames do Fisco se dirigiam à redução do imposto, cabia ao contribuinte a apresentação de todos os documentos que comprovassem seu alegado direito. Não o fazendo, correta a glosa.

Em conclusão, por todo o exposto, a decisão do Colegiado foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha